



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337337

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2002124-48.2025.8.26.0000, da Comarca de Itaporanga, em que é agravante BANCO PAN S/A, é agravado MARIA FLÁVIA FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 44735
AGRV N° : 2002124-48.2025.8.26.0000
COMARCA: ITAPORANGA
AGTE.: BANCO PAN S.A.
AGDA.: MARIA FLÁVIA FERREIRA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame. 1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra r.decisão que deferiu parcialmente pedido de tutela provisória, para impedir a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. O réu, ora recorrente, sustenta o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos legais para o deferimento da tutela provisória.

III. Razões de Decidir. 3. Não se vislumbra, neste momento processual, a probabilidade do direito alegado pela parte autora (art. 300 do CPC). O plano de pagamento apresentado pela consumidora, à primeira vista, não atende aos parâmetros mínimos do art. 104-A, “caput”, do CDC. 4. Também não há notícia de que o réu tenha deixado de comparecer à audiência preliminar de conciliação, a justificar eventual aplicação do disposto no § 2º do mesmo artigo. Não era caso, portanto, de deferimento da tutela provisória.

IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso provido para revogar a tutela provisória concedida.

Tese de julgamento: A não observância, pela parte autora, das regras procedimentais previstas no art. 104-A do CDC, incluído pela Lei do Superendividamento, compromete a probabilidade do direito alegado, inviabilizando, em princípio, a concessão de tutela provisória.

Legislação Citada:

Código de Defesa do Consumidor, arts. 104-A, 104-B, § 4º;
Código de Processo Civil, art. 300.

Trata-se de recurso de agravo de

instrumento interposto contra respeitável decisão que, em processo submetido aos arts. 104-A e seguintes do Código de Defesa do Consumidor, deferiu parcialmente o pedido de tutela provisória formulado pela autora, para que ficassem "[...] *impedidos todos os réus da presente demanda de lançarem o nome do autor no cadastro de inadimplentes*" (fls. 80-84 daquele feito).

Sustenta o recorrente, em apertada síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para o deferimento da tutela de urgência.

Salienta que a inscrição do nome do consumidor em cadastros de inadimplentes constitui exercício regular do direito, sobretudo quando já comprovados o vínculo contratual e o não pagamento da obrigação.

Pretende, assim, a reforma da r.decisão agravada.

Recurso bem processado, sem resposta (fl. 97).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

De fato, **em juízo de cognição não exauriente**, não se vislumbra, na hipótese em exame, a probabilidade do direito alegado pela parte autora, pressuposto para o deferimento da tutela de urgência pleiteada (art. 300 do Código de Processo Civil).

A agravada ajuizou ação fundada no art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor, incluído pela Lei n. 14.181/2021 ("*Lei do Superendividamento*").

Segundo o procedimento ali previsto, o **não comparecimento injustificado** do credor à audiência de conciliação permite que o magistrado, no liminar do processo, determine “[...] a **suspensão da exigibilidade do débito** e a *interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor [...]*” (art. 104-A, § 2º, CDC).

No presente caso, contudo, inexistente a comprovação de que o agravante (Banco Pan S.A.) tenha deixado de comparecer, sem justo motivo, a alguma sessão conciliatória eventualmente já designada. Note-se que, por determinação do douto magistrado de primeiro grau, a audiência do dia 24/02/2025 foi retirada de pauta (fl. 946), e não há notícia de novas tentativas de composição levadas a efeito nos autos.

Da mesma forma, não é possível concluir, por ora, que o plano de pagamento proposto pela parte autora atende aos parâmetros legais mínimos, previstos nos arts. 104-A e 104-B, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor (**adimplemento integral do valor do principal, corrigido monetariamente, em até cinco anos**).

Veja-se que a consumidora, embora tenha declarado dívidas no importe global de R\$ 151.495,37, comprometeu-se a efetuar, tão somente, o pagamento de 60 (sessenta) parcelas mensais de R\$ 1.803,02 (fls. 17-18 da petição inicial). Em simples operação matemática, verifica-se que a prestação mensal, nestes moldes, sequer seria suficiente para cobrir o valor do principal devido.

Nesse cenário, a reforma da r.decisão combatida é solução de rigor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso**, para revogar a tutela provisória concedida pela r.decisão agravada.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora